**Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições**

►**B**

# DECISÃO DO CONSELHO

**de 16 de Fevereiro de 1976**

**relativa à concessão de ajudas de custo e ao reembolso das despesas de viagem aos membros do Comité Consultivo da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço**

(76/228/CECA)

(JO L 44 de 20.2.1976, p. 33)

Alterada por:

| | | Jornal Oficial | | |
|---|---|---|---|---|
| | | n.º | página | data |
| ►**M1** | Décision 78/65/CECA du Conseil du 17 janvier 1978 (*) | L 21 | 22 | 26.1.1978 |
| ►**M2** | Decisão 85/123/CECA do Conselho de 29 de Janeiro de 1985 | L 48 | 30 | 16.2.1985 |

(*) Este acto não existe em língua portuguesa.

▼B

# DECISÃO DO CONSELHO

**de 16 de Fevereiro de 1976**

**relativa à concessão de ajudas de custo e ao reembolso das despesas de viagem aos membros do Comité Consultivo da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço**

(76/228/CECA)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o seu artigo 18.º,

Tendo em conta o tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 6.º.

Considerando que é conveniente fixar as taxas das ajudas de custo para os membros do Comité Consultivo da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, bem como as modalidades da sua concessão, e de reembolso das despesas de viagem,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

Os membros do Comité Consultivo da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço têm direito a ajudas de custo por cada dia de reunião e de viagem, bem como ao reembolso das despesas de viagem, nos termos do disposto a seguir.

*Artigo 2.º*

1. As ajudas de custo elevam-se a ►**M2** 3 600 francos belgas ◄ por dia de reunião e de viagem.

2. O cálculo das ajudas de custo por dia de viagem é efectuado de modo fixo para as viagens de ida e volta com base na distância de caminho de ferro entre o local de partida e o local da reunião, segundo o seguinte cálculo:

— um dia para uma distância superior a 100 quilómetros e inferior ou igual a 200 quilómetros,

— um dia e meio para uma distância superior a 200 quilómetros e inferior ou igual a 500 quilómetros,

— dois dias para uma distância superior a 500 quilómetros e inferior ou igual a 800 quilómetros,

— dois dias para uma distância superior a 800 quilómetros, todavia, o cálculo efectua-se com base na duração efectiva da viagem se o interessado provar que esta foi superior a 2 dias.

3. Por local de partida, na acepção da presente decisão, entende-se o domicílio do interessado. Todavia, se o local efectivo de partida for mais próximo do local da reunião, será este o tomado em consideração.

*Artigo 3.º*

1. O reembolso das despesas de viagem por caminho de ferro efectua-se com base no seguinte:

— tarifa de caminho de ferro em primeira classe entre o local de partida e o local de reunião.

Não é necessário apresentar os bilhetes,

— suplementos de viagem-lit contra a apresentação do bilhete;

— preços de reserva de lugar e do transporte de bagagens necessárias, bem como os suplementos para os comboios rápidos, contra a apresentação dos papéis justificativos.

2. As despesas resultantes das viagens de navio são reembolsadas contra a apresentação dos papeis justificativos.

▼B

3. Se o membro utilizar automóvel, as suas despesas de viagem serão reembolsadas com base na tarifa de caminho de ferro em primeira classe. Se dois ou mais membros utilizarem o mesmo automóvel, só o membro com os encargos do automóvel tem direito ao reembolso referido, com a majoração de 20 % por cada membro que o acompanhar e que ele designar nominalmente.

As despesas de embarque e de transporte marítimo do veículo são reembolsadas ao membro de quem estava a cargo, contra a apresentação dos papeis justificativos.

4. As despesas de avião, incluindo as despesas de reserva e de embarque, são reembolsadas contra a apresentação dos papeis justificativos.

5. As despesas de transporte entre o local de partida ou de reunião e a estação ou aeroporto, são reembolsadas com base na tarifa de primeira classe dos transportes públicos.

*Artigo 4.º*

A Decisão do Conselho de 15 de Outubro de 1968 relativa aos subsídios aos membros do Comité Consultivo da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e das pessoas chamadas a participar, com base num estatuto específico, nos trabalhos deste Comité [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 74/319/CECA, é revogada.

*Artigo 5.º*

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1976.

[1] JO n.º L 180, 3. 7. 1974, p. 31.